



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003400/2005-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.663 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente AVML COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

TUTELA ANTECIPADA. ASPECTO TEMPORAL.

Somente não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

PAGAMENTOS NO PERÍODO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no período, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Inicialmente cabe ressaltar que a Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SDR/BA nº 416.338, de 07 de agosto de 2003, com efeitos a partir de 01/01/2002, que se encontra findo na esfera administrativa sem que fosse impugnado, fl. 82, e em face do qual a Recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 2005.33.00.001126-0, tendo como este o objeto.

Por esta razão houve o procedimento fiscal.

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03/08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$40.958,80, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003. O lançamento se fundamenta na omissão de receitas apurada em conformidade com as planilhas elaboradas pela própria Recorrente, fls. 28/35.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 224 e art. 518 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 09/13 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.610,11 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 14/18 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$95.124,05 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 19/24 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$33.883,63 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 27/04/2005, fls. 03, 09, 14 e 19, a Recorrente apresentou a impugnação em 25/05/2005, fls. 49/63, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que a exclusão retroativa do Simples e os conseqüentes lançamentos são nulos e ilegais.

Defende que sua opção pela sistemática foi deferida de plano e que desde então cumpre suas obrigações tributárias principais e acessórias. Argúi que Solange Maria Barreto de Arawo Sarmiento, CPF 487.346.085-91, quando passou a integrar o seu quadro societário já havia cedido sua participação na sociedade MLAV Comércio de Roupas e Confecções Ltda, CNPJ 03.247.950/0001-03. Procura demonstrar que os efeitos retroativos da exclusão não podem prosperar, uma vez que tendo este ato natureza jurídica constitutiva somente pode ter força normativa a partir do mês subsequente a sua edição.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, suscita que os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal a título de Simples nos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 2003 devem ser compensados com os valores apurados de ofício (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996):

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto, requer a Impugnante seja a presente acolhida e julgada procedente, para que seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 416.338, de 07 de agosto de 2003, bem como sejam extintos todos os seus efeitos.

Caso não seja este o entendimento, pelo princípio da eventualidade, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impugnante e a Receita Federal, no que diz respeito a qualquer crédito tributário constituído em relação ao período anterior ao ato de exclusão da Impugnante, por decorrência da aplicação dos efeitos retroativos da exclusão ilegalmente conferidos pelo ADE DRF/SDR nº 416.338/2003, da Delegacia da Receita Federal.

Ainda com fulcro no princípio da eventualidade, caso se entenda legal a retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES, requer seja determinada a compensação dos valores recolhidos através da sistemática simplificada com o crédito tributário ora equivocadamente constituído, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a pericial (diligência), isto se não for decretada a nulidade da Autuação, o que fica, de logo, requerido, bem assim a juntada ulterior de documentos.

Por fim, requer a nulidade ou improcedência da Autuação.

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-14.982, de 25 de janeiro de 2008, fls. 90/97: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial na qual deduz pretensão idêntica àquela deduzida no processo administrativo importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A não apresentação da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES o torna definitivo na esfera administrativa. Nesta hipótese, incabível posterior apreciação deste ato pela DRJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de pagamentos indevidos efetuados na forma do SIMPLES depende de prévio requerimento do contribuinte, inexistindo previsão legal para a realização de compensação de ofício quando da constituição do crédito.

Contribuição para o PIS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão da relação de causa e efeito, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele aos lançamentos relativos à Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e COFINS.

Notificada em 05/03/2008, fl. 114, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/03/2008, fls. 100/111, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Ante o exposto, requer a Recorrente seja recebido o presente recurso, para que seja dado provimento ao mesmo, para que seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 416.338, de 07 de agosto de 2003, bem como sejam extintos todos os seus efeitos.

Caso não seja este o entendimento, pelo princípio da eventualidade, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a Receita Federal, no que diz respeito a qualquer crédito tributário constituído em relação ao período anterior ao ato de exclusão da Recorrente, por decorrência da aplicação dos efeitos retroativos da exclusão ilegalmente conferidos pelo ADE DRF/SDR nº 416.338/2003, da Delegacia da Receita Federal.

Ainda com fulcro no princípio da eventualidade, caso se entenda legal a retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES, requer seja determinada a compensação dos valores recolhidos através da sistemática simplificada com o crédito tributário ora equivocadamente constituído, conforme planilha anexa.

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em relação à exclusão do Simples, que se encontra finda na esfera administrativa, tem-se a seguinte decisão proferida nos autos do processo nº 2005.33.00.001126-0 contra a União Federal assinada em 27/05/2005, fls. 86/88, que pode ter efeito jurídico na aplicação da multa proporcional de ofício nos presentes autos:

AVML COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES, devidamente qualificada, propôs Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a abstenção da ré em efetuar qualquer cobrança decorrente da retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES, referente ao período de janeiro/2002 a janeiro/2004, ao argumento de ilegalidade da retroação pretendida, bem como que lhe fosse assegurado o direito a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativamente ao período indicado.

Na inicial de fls. 03/16, alega que, tendo optado ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, na qualidade de Microempresa — ME, na data de 10/04/2001, inobstante a regularidade no cumprimento de suas obrigações, viu-se injustamente excluída do regime através do ato Declaratório Executivo DRF/SDR — ADE nº 416.338/2003.

Assevera a ilegalidade do referido ato, ante a inoccorrência de qualquer situação excludente prevista na lei, bem como da retroação dos efeitos da exclusão do SIMPLES à época da sua opção pelo regime.

[...]

DECIDO.

[...]

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a ré que se abstenha de efetuar a cobrança de débito decorrente da exclusão da autora do SIMPLES, referente ao período de janeiro/2002 a janeiro/2004, até o julgamento final da demanda, bem como que expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativamente ao período referido.

Sobre a antecipação de tutela, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 17, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Analisando a situação fática, verifica-se que a Recorrente foi cientificada dos Autos de Infração em 27/04/2005, fls. 03, 09, 14 e 19, ou seja, antes que fosse proferida a decisão de antecipação de tutela em 27/05/2005, fls. 86/88. Assim a aplicação da multa de ofício proporcional está correta.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). A Recorrente foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Termo de Início de Fiscalização, fl. 36, do Termo de Intimação Fiscal, fl. 38, do Termo de Reintimação Fiscal, fl. 39, do Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, fls. 44 e 46 e finalizou em 27/04/2005 com a ciência válida dos Autos de Infração, fls. 03, 09, 14 e 19. Nestes termos, mostra-se infundada a alegação da Recorrente de a autoridade fiscal não havia apreciado a documentação apresentada. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao

contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas e os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Assim, a solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente diz que devem ser considerados os pagamentos efetuados a título de Simples efetuados antes do início da ação fiscal para fins de compensação com os valores objeto do lançamento.

Sobre o lucro presumido, o RIR, de 1999, determina:

Art.219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

[...]

Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de

real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A Recorrente fez opção pela tributação com base no lucro presumido com os respectivos pagamentos, fls. 03/24, que foram regularmente deduzidos dos créditos tributários constituídos nos presentes autos. Deve determinar a base de cálculo dos tributos aplicando o coeficiente sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Este foi o regime de tributação adotado pela Recorrente e que foi regularmente observado pelas autoridades fiscais, não sendo cabível no curso da ação fiscal a sua alteração. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e ainda os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos obtidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos e valores recuperados correspondentes a custos e despesas. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Com base nos elementos disponíveis então por ela apresentados, a autoridade fiscal apurou o ilícito tributário da omissão de receitas fundamentada na Planilha elaborada pela Recorrente, fls. 28/35, oportunidade em que foram considerados os pagamentos efetuados dos tributos determinados com base no lucro presumido:

IRPJ

Trimestres do Ano- Calendário de 2003	Valor da Receita – Auto de Infração R\$	Valor do Tributo Apurado– R\$	Valor do Tributo - DCTF – R\$	Pagamento Efetuado R\$	Valor Lançado R\$
1º	501.026,55	6.012,33	0,00	0,00	6.012,33
2º	694.869,04	8.338,43	0,00	0,00	8.338,43
3º	960.067,75	13.183,37	7.309,90	7.309,90	6.891,47
4º	948.884,25	12.977,69	12.977,69	12.977,69	0,00

CSLL

Trimestres do Ano- Calendário de 2003	Valor da Receita – Auto de Infração R\$	Valor do Tributo Apurado– R\$	Valor do Tributo - DCTF – R\$	Pagamento Efetuado R\$	Valor Lançado R\$
1º	501.026,55	5.411,09	0,00	0,00	5.411,09
2º	694.869,04	7.504,59	0,00	0,00	7.504,59
3º	960.067,75	10.368,74	6.578,91	6.578,91	3.789,83
4º	948.884,25	10.247,95	10.247,95	10.247,95	0,00

PIS

Meses do Ano- Calendário de 2003	Valor da Receita – Auto de Infração R\$	Valor do Tributo Apurado– R\$	Valor do Tributo - DCTF – R\$	Pagamento Efetuado R\$	Valor Lançado R\$
Janeiro	105.642,65	686,68	0,00	0,00	686,68
Fevereiro	149.675,50	972,90	0,00	0,00	972,90
Março	245.708,50,	1.597,11	0,00	0,00	1.597,11
Abril	246.321,75	1.601,10	0,00	0,00	1.601,10
Maio	260.395,04	1.692,57	0,00	0,00	1.692,57
Junho	188.152,25	1.222,99	0,00	0,00	1.222,99
Julho	350.910,00	2.280,92	0,00	0,00	2.280,92
Agosto	303.348,0	1.971,77	1.971,77	1.971,77	0,00
Setembro	305.809,75	1.987,77	1.987,77	1.987,77	0,00
Outubro	264.338,00	1.718,20	1.718,20	1.718,20	0,00
Novembro	260.907,75	1.695,91	1.695,91	1.695,91	0,00
Dezembro	423.638,50	2.753,65	2.753,65	2.753,65	0,00

COFINS

Meses do Ano- Calendário de 2003	Valor da Receita – Auto de Infração R\$	Valor do Tributo Apurado– R\$	Valor do Tributo - DCTF – R\$	Pagamento Efetuado R\$	Valor Lançado R\$
Janeiro	105.642,65	3.169,28	0,00	0,00	3.169,28
Fevereiro	149.675,50	4.490,27	0,00	0,00	4.490,27
Março	245.708,50,	7.371,26	0,00	0,00	7.371,26
Abril	246.321,75	7.389,66	0,00	0,00	7.389,66
Maio	260.395,04	7.811,86	0,00	0,00	7.811,86
Junho	188.152,25	5.644,57	0,00	0,00	5.644,57
Julho	350.910,00	10.527,30	0,00	0,00	10.527,30
Agosto	303.348,0	9.100,44	9.100,44	9.100,44	0,00
Setembro	305.809,75	9.174,30	9.174,30	9.174,30	0,00
Outubro	264.338,00	7.930,14	7.930,14	7.930,14	0,00
Novembro	260.907,75	7.827,24	7.827,24	7.827,24	0,00
Dezembro	423.638,50	12.709,16	12.709,16	12.709,16	0,00

Em relação ao aproveitamento dos valores recolhidos a título de Simples relacionados à fl. 83, a Recorrente indica os valores dos recolhimentos efetuados no período que entende devam ser considerados para deduzir dos tributos devidos apurados de ofício:

Mês do Ano-Calendário de 2003

Valor Pago – Código 6106 – R\$

Janeiro	5.704,71
Fevereiro	8.681,18
Março	16.216,77
Abril	18.227,81
Maio	21.352,40
Junho	16.181,10
Agosto	30.178,26

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no período, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado.

Por esta razão, a Recorrente faz jus à dedução dos valores recolhidos no período a título de Simples sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O fato de estes recolhimentos terem sido efetuados por outra sistemática não impede o seu aproveitamento para fins de dedução do valores dos tributos apurados de ofício. Cabe ressaltar que a autoridade responsável pela execução do acórdão deve se certificar da efetividade destes recolhimentos antes de proceder à respectiva dedução.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao PIS, à Cofins e à CSLL, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para que os valores recolhidos na sistemática do Simples sejam considerados e excluídos dos valores dos tributos lançados. Cabe ressaltar que a autoridade administrativa responsável pela execução do acórdão deve se certificar da efetividade destes recolhimentos antes de proceder à respectiva dedução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Assinado digitalmente em 11/08/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 14/08/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 11/08/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 14/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10580.003400/2005-60
Acórdão n.º **1801-00.663**

S1-TE01
Fl. 126
